



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032774-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que são agravantes TATIANE TAMIKO IDA (INVENTARIANTE), LÚCIA MARIA GARCIA IDA (ESPÓLIO) e ALICE MAYUME IDA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8965

Agravo de Instrumento nº 2032774-78.2025.8.26.0000

Comarca: Ilha Solteira

Agravantes: Tatiane Tamiko Ida e Outro

Agravado: O Juízo

Juiz(a): Dr./Dra. João Luis Monteiro Piassi

Agravo de instrumento. Inventário. Justiça gratuita. Indeferimento do pedido pelo juízo a quo. Recurso da inventariante. Responsabilidade pelas custas e despesas do inventário que recai sobre o espólio. Patrimônio total do espólio de valor reduzido. Deferimento da gratuidade. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 41/42 (origem), proferida nos autos da ação de inventário, que rejeitou o pedido de gratuidade de justiça.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduzem que conforme provas trazidas aos autos pelas agravantes, demonstram que não reúnem e nem mantêm condições para arcar com as custas e despesas processuais. Ressaltam que exigir o recolhimento das custas pode acarretar sérios prejuízos. Pelo exposto, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 63.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida.

“1) Não assiste ao espólio a presunção de insuficiência que milita em favor das pessoas naturais, razão pela qual deve restar demonstrada a impossibilidade absoluta de arcar com os encargos processuais.

No presente caso, o espólio é composto por bens móveis

(veículos) e imóveis que totalizam montante superior a R\$ 100.000,00.

Desta feita, indefiro a gratuidade de justiça, devendo a taxa judiciária ser recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.”.

Pois bem.

Respeitando o entendimento do d. Magistrado, o recurso comporta provimento.

Os elementos constantes nos autos autorizam a deferir o benefício da justiça gratuita.

Embora a argumentação da parte recorrente se pautar na sua alegada hipossuficiência, destaca-se que a justiça gratuita em casos de inventário e/ou arrolamento é direcionada ao espólio da pessoa falecida, pois é sobre ele que recai a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas do processo.

A título de ilustração, confira-se:

Agravo de instrumento. **Inventário. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Inconformismo. Acolhimento**, não obstante impertinente a argumentação fundada na capacidade econômica do meeiro e dos herdeiros, porquanto **o pagamento das despesas processuais do inventário recai sobre o espólio, não sobre os sucessores. Análise do cabimento do benefício deve ser feito levando-se em conta é a situação do espólio, que não se confunde com a dos herdeiros.** Acervo hereditário, contudo, não é dotado de liquidez necessária para fazer frente às custas e despesas processuais. Justiça gratuita deferida. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2131950-69.2021.8.26.0000; Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 23/09/2021).

Os documentos acostados aos autos principais não evidenciaram a existência de razoável patrimônio do espólio que justificasse o indeferimento da benesse.

Isto posto, deve-se levar em conta que o inventário em

questão é composto tão somente por imóveis e por um veículo cujo valor da tabela FIPE referência janeiro de 2025 é de R\$94.163,00 (fls. 33 dos citados autos), o que não revela capacidade de custeio processual, ao menos das custas iniciais.

Já decidiu o C. STJ que: *“admissível a concessão do benefício de assistência judiciária ao espólio que demonstre a impossibilidade de atender às despesas do processo”* (REsp nº 257.303/MG, 3ª T., rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 12/11/2001).

Em sentido semelhante, já decidiu esta C. 5ª Câmara de Direito Privado e este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário - Justiça gratuita indeferida Insurgência dos herdeiros Acolhimento - Benefício a ser concedido em consideração ao acervo da herança, que, no caso, não se mostra expressivo - Precedentes - Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2295952-22.2022.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023).

Agravo de Instrumento. Inventário. Justiça gratuita. Recurso contra a decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Responsabilidade pelas custas e despesas do inventário que recai sobre o espólio. Valor do montemor que é pouco expressivo, ausente liquidez imediata. Cônjuge supérstite que recebe pensão por morte de um salário mínimo, ausentes indícios de que os herdeiros tenham rendimentos vultosos e patrimônio registrado em seus nomes. Representação processual por advogado particular que não impede a concessão da gratuidade (art. 99, § 4º, do CPC). Benefício deferido. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034436-48.2023.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Justiça gratuita. Indeferimento. Decisão reformada. Hipossuficiência do Espólio e dos herdeiros demonstrada. Valor do monte-mor que não é considerável (R\$69.314,09). Recurso provido. (TJSP; Agravo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2037246-93.2023.8.26.0000; Relator: José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023).

Portanto, é caso de reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça à parte agravante.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator